



## LEI N° 1.300/2017

(Dispõe sobre a criação do Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do Aedes Aegypti no Município de Ouroeste, na forma específica e da outras providências)

DR<sup>a</sup>. LIVIA LUANA COSTA OLIVEIRA,  
Prefeita Municipal de Ouroeste,  
Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições legais.....

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de  
Ouroeste, em sessão extraordinária  
realizada no dia 25 de janeiro de  
2017, aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei.....

**Art. 1º** - Fica criado no Município de  
Ouroeste, o Programa de Combate, Prevenção e Erradicação  
do Aedes Aegypti, a ser coordenado pela Secretaria  
Municipal de Saúde por meio da Equipe de Vigilância em  
Saúde.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde  
manterá serviço permanente de esclarecimento sobre as  
formas de prevenção à dengue.

**Art. 3º** - A presente lei estabelece  
diretrizes para conscientizar e disciplinar a população do  
município de Ouroeste (pessoas físicas e jurídicas),  
inclusive, acerca da importância de sua efetiva  
participação na prevenção, combate e erradicação do  
mosquito Aedes Aegypti causador da dengue, dispondo sobre  
ações que combinam com a eliminação do mosquito.

19



# PREFEITURA DE OUROESTE

Cidade do Povo - Unindo Famílias

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.213/0001-12



**Art. 4º** - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* causador da dengue.

**Art. 5º** - Ficam os responsáveis por borracharias, ferros velos, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no art. 4º desta lei,

**Art. 6º** - Fica o responsável pelo cemitério obrigado a exercer rigorosamente fiscalização em sua área, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que com tenham areia grossa.

**Art. 7º** - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

19





**Art. 8º** - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Art. 9º** - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da criação e proliferação de mosquitos.

**Art. 10** - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, fechados temporariamente, ficam os responsáveis obrigados a adotarem medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no art. 4º desta lei.

**Art. 11** - É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou quaisquer outros locais, propício a reprodução do mosquito, garantindo o sigilo das informações.

**Parágrafo Único** - Caberá a Equipe Controle de Vetores, coordenar a apuração das ocorrências de que trata o *caput* do presente artigo.

**Art. 12** - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são



# PREFEITURA DE OUROESTE

Cidade do Povo - Unindo Famílias

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.213/0001-12



obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos moveis, dos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida especifica de combate a dengue.

**Paragrafo Único** - No cumprimento da determinação de ingresso, os Agente de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família, deverão estar uniformizados e portar crachá de identificação cedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 13** - Havendo recusa por parte do morador, comerciante e demais no atendimento aos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família, os mesmos solicitarão se necessário, força policial, a fim de auxiliar os servidores na execução do trabalho de erradicação de criadouros.

**Art. 14** - Após a identificação de criadouros, com a presença de focos encontrados pelos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários ou Equipes de Estratégia de Saúde da Família, os mesmos lavrarão o Auto de Advertência.

**§ 1º** - A pena de advertência será aplicada inicialmente à pessoa que ao ter fiscalizada a sua





# PREFEITURA DE OUROESTE

Cidade do Povo - Unindo Famílias

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.213/0001-12



propriedade, forem encontrados os fatores de proliferação objeto desta lei, larvas de mosquito ou outros insetos nocivos à saúde humana, em cujo auto constará o histórico da inspeção, data, local, horário e as providencias a serem executadas no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

§ 2º - Findo o prazo referido, os servidores da saúde retornarão ao local e, se não observadas às providencias determinadas, solicitará ao Visitador Sanitário (Fiscal Sanitário) a lavratura do auto de infração.

**Art. 15** - A não observância das providencias determinadas pelo auto de advertência e a reincidência de focos, será lavrado o Auto de Infração pelos Visitadores Sanitários (Fiscais Sanitários e Fiscais Municipais) com aplicação de multa constante nesta lei, classificados em:

- I - **LEVES**: quando detectada a existência de 01(um) a 02(dois) focos de vetores;
- II - **MEDIAS**: de 03(três) a 04(quatro) focos;
- III - **GRAVES**: de 05(cinco) a 06(seis) focos;
- IV - **GRAVISSIMA**: de 07(sete) ou mais focos.

**Art. 16** - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:



# PREFEITURA DE OUROESTE

Cidade do Povo - Unindo Famílias

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.213/0001-12



- I - Para as infrações **LEVES**: 1(UMA) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- II - Para as infrações **MEDIAS**: 2(DUAS) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- III - Para as infrações **GRAVES**: 3(TRES) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- IV - Para as infrações **GRAVISSIMA**: 4(QUATRO) UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - Decorrido o prazo de cinco dias (5) da lavratura do auto de infração, sem que se tenham executadas as providencias determinadas pelo Poder Publico, esse promoverá a interdição do local infestado, parcial ou totalmente, temporária ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do debito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.

§ 2º - Na primeira reincidência de focos positivos do mosquito *Aedes Aegypti* após a lavratura do auto de infração, as multas serão sempre cobradas em dobro, triplo, consecutivamente.

§ 3º - Na reincidência, poderá também ser cassado o Alvará de Estabelecimento e comunicado o Ministério Publico.

**Art. 17** - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações na Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.





# PREFEITURA DE OUROESTE

Cidade do Povo - Unindo Famílias

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.611.213/0001-12



**Art. 18** - Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dado o direito de ampla defesa a pessoa autuada, para que no prazo de 15(quinze) dias, possa se manifestar, não sendo deferido o efeito suspensivo da medida de interdição, total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do Alvara de Estabelecimento.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei Municipal nº 1.212/2015 e suas disposições em contrario.

P.M. de Ouroeste/SP, 16 de fevereiro de 2017

DR<sup>a</sup>. LIVIA LUANA COSTA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA

Secretario Municipal Administrativo